

Brasília, 03 de março de 2000.

Senhora Coordenadora-Geral,

Em atenção à consulta formulada no FAX recebido nesta Coordenação-Geral em 2.3.2000, acerca do cálculo de adicional noturno devido a servidores do Departamento de Polícia Federal, onde esses alegam que o cálculo deve ser feito sobre a remuneração e não sobre o vencimento básico mais GOE, como vem sendo praticado, temos a esclarecer que:

O art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal, estabelece:

"Art 7º omissis

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;"

O art. 75, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, dispõe:

"Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que este artigo incidirá sobre a remuneração previsto no art. 73."

A Sua Senhoria a Senhora
Simeia Susã Spada
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos
Ministério da Justiça
Brasília-DF

O referido adicional é excluído do limite máximo de remuneração, consoante disposto no [parágrafo único do art. 42](#), combinado com o [art. 61, da Lei nº 8.112](#), de 1990.

Convém observar, que o [art. 1º, inciso III, letra "m", da Lei nº 8.852](#), de 4 de fevereiro de 1994, dispõe:

"Art. 1º omissis

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no [art. 62, da Lei nº 8.112](#), de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;"

Defere-se o adicional noturno a respectiva categoria, desde que o trabalho seja executado no horário que medeia as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, com o intuito de compensar o trabalho prestado em horário destinado ao repouso, o que exige maior esforço do organismo humano, daí, maior desgaste físico e mental.

Em assim sendo, como se trata de vantagem pecuniária de caráter transitório, que não pode ser paga quando o servidor retoma ao expediente do horário comercial, está correto o cálculo do adicional noturno devido aos servidores do Departamento de Polícia Federal, como vem sendo efetuado, ou seja, (vencimento básico + GOE) : 240 x 25 % número de horas noturnas.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação